RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.748 - RS (2015/0258615-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ROSELLA HORST E OUTRO(S) - RS028960
RECORRIDO	:	PEDRO ROBERTO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	:	REINALDO ONGARATTO E OUTRO(S) - RS039051

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, o Recorrente debate os seguintes temas: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) ilegalidade das disposições de ofício; c) a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada; d) a cobrança da capitalização mensal dos juros; e) a comissão de permanência; f) a repetição do indébito; g) a caracterização da mora do devedor; e h) a readequação dos ônus de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973:

A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, uma vez que, no acórdão recorrido, foi solucionada a solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente e apresentadas todas as razões que firmaram o convencimento do julgador.

Dessa forma, ainda que a parte recorrente considere equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que elas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Disposições de ofício, taxa de juros remuneratórios pactuada, capitalização dos juros, comissão de permanência, repetição do indébito e readequação dos ônus de sucumbência:

Mediante análise dos autos, verifica-se que, em juízo de retratação, foi proferido novo julgamento da apelação, adotando o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça expresso no julgamento dos Resp 1.061.530/RS e Resp 1.058.114/RS.

Assim, em razão da reforma da decisão em juízo de retratação, a irresignação perdeu o objeto quanto às disposições de ofício, a taxa de juros remuneratórios pactuada, a capitalização dos juros, a comissão de permanência, a repetição do indébito e a readequação dos ônus de sucumbência, ficando prejudicada a análise do recurso interposto nos pontos, porque inócua.

Caracterização da mora:

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/3/2009).

No caso dos autos, reconhecida a exigibilidade dos encargos remuneratórios, resta caracterizada a mora.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a caracterização da mora do devedor.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente